



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 15 dezembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.245

Recurso nº 51.398 - PIS-DEDUÇÃO EXS 1986 e 1987

Recorrente AUTO POSTO TEATRO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

PIS - dedução

É devida a parcela do PIS-dedução do imposto de renda, em montante correspondente a 5% do imposto apurado como devido através de ação fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO TEATRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1988


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


 CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13888-000.069/88-61

RECURSO Nº: 51.398

ACÓRDÃO Nº: 101-78.245

RECORRENTE Nº: AUTO POSTO TEATRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo número 13888-000.068/88-07 que tramitou por este Conselho e Câmara sob o nº 93.100, a Administração Tributária promoveu, contra Auto Posto Teatro Ltda., cobrança de imposto de renda relativo aos exercícios de 1986, base 1985, e 1987, base 1986.

Como decorrência daquele procedimento lavrou-se, em 25.02.88, o auto de infração de fls. 01, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de Cz\$ 6.099,02 e mais acréscimos legais, tudo conforme demonstrado de fls. 1/4.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 04.03.88 (fls. 6) e impugnado em 18 de março (fls. 07), pela peça de fls. 7/12, que é mera cópia da impugnação ao feito principal.

O autor do feito contradita às fls. 27, juntando cópia da informação prestada do processo matriz e pedindo a manutenção do feito.

A autoridade monocrática, atento à relação de causa e efeito existente entre os processos matriz e decorrente, mantém a cobrança da contribuição para o PIS dedução, assim como o fizera com a exigência do imposto no feito principal (fls. 31).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13888-000.069/88-61
Acórdão nº 101-78.245

Intimada da decisão em 28.07.88 (fls. 31v), a autuada recorre em 16.08.88, juntando o arrazoadado de fls. 32/38, onde rediscute a matéria do feito principal, diz não ser sujeito passivo do PIS/Faturamento, e que é isento do ICM, PIS e FINSOCIAL.

Pede a improcedência do feito.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se neste processo a parcela e acréscimos devidos pela empresa, ora recorrente, ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, obtida mediante dedução do imposto de renda dos exercícios de 1986, base 1985, e 1987, base 1986, apurado através de ação fiscal processada sob o nº 13888-000.068/88-07, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 93.100.

Na impugnação e no recurso do presente processo nenhum argumento específico foi desenvolvido contra a cobrança do PIS-dedução, salvo uma alegação no recurso de que é isenta do PIS.. A inconformidade aqui se manifesta por decorrência daquelea extravasada no feito principal.

Em verdade, a contribuinte não é isenta do PIS-dedução. Com efeito, a Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, criou para as empresas a obrigação de deduzirem, em favor do PIS, 5% do imposto de renda devido. Ora, se através do Processo número 13888-000.068/88-07 se precedeu à cobrança de ofício do imposto de renda relativo aos exercícios de 1986 e 1987, impõe-se a cobrança decorrente da parcela e acréscimos devida ao PIS, calculada com base no imposto de renda cuja exigência tenha sido ali julgada proce-

17. *aw*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13888-000.069/88-61

Acórdão nº 101-78.245

dente. Como pelo acórdão 101-78.200 , desta Câmara, prolatado naquele processo, ficou constada a procedência do imposto de renda ali cobrado, impõe-se reconhecer como devidos a parcela e acréscimos do PIS-dedução, objeto desta cobrança decorrente.

Em correspondência, portanto, com o decidido no processo matriz e tendo em vista a jurisprudência deste Conselho de que, em tese, a sorte do processo principal comunica-se à do feito decorrente, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

3 

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR